



Manaus, 9 de julho de 2021

Edição nº 2572 Pag.45

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 473/2021 – OUVIDORIA, PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO TOCANTE A ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELOS REPRESENTADOS, NA CONDIÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 734/2021 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. CÂMARA MUNICIPAL DE COARI. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO.** DISTRIBUIÇÃO À RELATORA.

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 473/2021 – Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades no tocante a ato de improbidade administrativa praticado pelos Representados, na condição de agentes públicos.

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação por parte do Sr. Raione Cabral Queiroz acerca de irregularidades na nomeação e atuação funcional de diversos agentes públicos (fls. 02/07), a demanda fora encaminhada ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para autuação como Representação (fl. 14).

Ato contínuo, o DEAP encaminhou os autos para esta Presidência, para fins de análise de admissibilidade da demanda (fl. 15).

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

Data/Hora: 02/07/2021 01:07:54

Unidade: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM

Envolvidos: MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO REIS (DEPUTADA MAYARA PINHEIRO); 1) MARIA DO ROSÁRIO LIMA DAS CHAGAS (MARIA DO ROSÁRIO), BRASILEIRA, ADVOGADA COM OAB/AM Nº 5814, SOGRA DA DEPUTADA MAYARA





PINHEIRO; 2) NEIDE MARIA FREIRE DA SILVA, EX-MADRASTA DA DEPUTADA MAYARA PINHEIRO; 3) VIVIAN SILVA DA COSTA, EX-MADRASTA DA DEPUTADA MAYARA PINHEIRO; 4) SASCHA THAÍS CAVALCANTE DE ALMEIDA, ATUAL MADRASTA DA DEPUTADA MAYARA PINHEIRO 5) DÉBORAH FEITOSA MARTINS, BABÁ DA FILHA DA DEPUTADA MAYARA PINHEIRO; 6) THIAURY JOAQUINA AMARAL PINHEIRO, TIA DA DEPUTADA MAYARA PINHEIRO; 7) MANUEL JAMIL CAVALCANTE DE ALMEIDA, TIO DA MADRASTA DA DEPUTADA MAYARA PINHEIRO; 8) GUILLERMO ALFONSO GALINDO CARDENAS NIETO, PRIMO DA DEPUTADA MAYARA PINHEIRO; 9) SABRINA MARINS MAMED;

Descrição: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM URGENTE RAIONE CABRAL QUEIROZ, brasileiro, solteiro, RG: 2345094-0 CPF: 993.740.722-20, residente na Rua Puxinara, nº 399, Alvorada, CEP 69.042-145, Manaus/AM, Email. raionequeiroz@gmail.com, vem, perante Vossa Excelência oferecer REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de 1) MARIA DO ROSÁRIO LIMA DAS CHAGAS (MARIA DO ROSÁRIO), brasileira, advogada com OAB/AM nº 5814, sogra da deputada MAYARA PINHEIRO; 2) NEIDE MARIA FREIRE DA SILVA, ex-madrasta da deputada MAYARA PINHEIRO; 3) VIVIAN SILVA DA COSTA, Este documento foi autenticado digitalmente por ENEIDA BARBOSA DA SILVA. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 57513DEB-191B1A99-202628DB-3658C8D6 Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS Ouvidoria ex-madrasta da deputada MAYARA PINHEIRO; 4) SASCHA THAÍS CAVALCANTE DE ALMEIDA, atual madrasta da deputada MAYARA PINHEIRO 5) DÉBORAH FEITOSA MARTINS, babá da filha da deputada MAYARA PINHEIRO; 6) THIAURY JOAQUINA AMARAL PINHEIRO, tia da deputada MAYARA PINHEIRO; 7) MANUEL JAMIL CAVALCANTE DE ALMEIDA, tio da madrasta da deputada MAYARA PINHEIRO; 8) GUILLERMO ALFONSO GALINDO CARDENAS NIETO, primo da deputada MAYARA PINHEIRO; 9) SABRINA MARINS MAMED; 10) MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO REIS (DEPUTADA MAYARA PINHEIRO), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – OS FATOS

- No dia 13 de maio de 2021, no Jornal do Amazonas, 1a e 2a Edição, da Rede Amazônica, na fora denunciado um esquema de **servidores fantasmas** no gabinete da deputada estadual Mayara Pinheiro, inclusive, já objeto de representação junto a este respeitável Órgão.

- Em consulta ao Diário Oficial, verificou-se que, além de ROSEMARY CUNHA MARTINS e RYAN GABRIEL SILVA, respectivamente, ex-madrasta e cunhado da deputada Mayara Pinheiro, outras ex-madrastas, atual madrasta, tio da atual madrasta, sogra, tia, primo e até mesmo a babá da deputada MAYARA PINHEIRO **estão lotados em seu gabinete, sem que nunca tenham sequer pisado na Assembleia Legislativa do Estado para cumprir expediente.**

II – OS FUNDAMENTOS





- **Com tal conduta ilícita, os Representados cometeram ato de improbidade administrativa que, ao mesmo tempo, importa enriquecimento ilícito e atenta contra os princípios da Administração Pública**, conforme previsão dos artigos 9º e 11 da referida Lei 8.429/92. Senão vejamos.
- Reza o artigo 9º, *caput*, e seus incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/92: (...)
- A conduta dos Representados, logo, encontra plena e perfeita caracterização nos termos do que dispõem o *caput* e os incisos XI e XII do artigo 9º, da Lei de Improbidade Administrativa, por todas as situações ilícitas indicadas neste tópico.
- O enriquecimento ilícito dos Representados lhes ocasionou inegável opulência econômica, em evidente prejuízo à municipalidade, a qual desembolsou valores para o pagamento de servidor que deveria desempenhar suas funções, mas que não exerceu nenhum labor, e quando desempenhou, fora de forma precária, ou seja, de amostra
- Já a conduta praticada pela deputada MAYARA PINHEIRO (contratação de funcionário fantasma) consiste naquela pessoa nomeada para um cargo público que jamais desempenha as atribuições que lhe cabem, *id est*, recebe sem trabalhar, enriquece ilicitamente à custa do erário e do suor do contribuinte, na maior parte das vezes com remunerações muito superiores à da maioria da população brasileira, que não conta com o denominado "padrinho".
- Trata-se de experiência corriqueira no Estado brasileiro totalmente reprovável, tanto do ponto de vista da autoridade que nomeia quanto da pessoa que aceita ser favorecido por tal ilicitude.
- Em razão disso, os Representados, ficam sujeitos às sanções previstas no artigo 12, inciso I, da referida Lei nº 8.429/92. Do mesmo modo, MAYARA PINHEIRO fica sujeita às sanções previstas no artigo 12, inciso II, da referida Lei nº 8.429/92, por facilitar ou permitir ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário.
- A evidente e reprovável conduta ilícita é destacada nos seguintes julgados: (...)
- Além do exposto, os Representados também praticaram atos que ferem os princípios da Administração Pública.
- O artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92 dispõe: (...)
- Em consonância a esse preceito constitucional, o legislador ordinário dispôs, no artigo 4º da Lei nº 8.429/92, que “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”, inclusive estipulando, em seu artigo 11, que qualquer ação ou omissão que viole aqueles princípios, configura ato de improbidade administrativa.
- E foi o que ocorreu na espécie, tendo os Representados afrontado violentamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.
- Todos os aspectos demonstrados até o momento deixam à mostra não só a **desobediência ao princípio da legalidade, em virtude da prática de ato ilícito, mas também a ruptura ao princípio da moralidade**,
- Assim sendo, praticaram os Representados atos de improbidade administrativa, capitulados no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, ficando sujeitos às penas consignadas no artigo 12, inciso III, da mencionada lei.





- Dessa forma, nos termos do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, devem os réus perder os valores decorrentes do enriquecimento ilícito, ressarcindo o erário dos prejuízos causados.
- Por derradeiro, apesar das independências das esferas penal e civil, é de suma importância frisar que **além de configurar ato de improbidade administrativa, os fatos narrados configuram delitos de peculato-desvio**, previsto no artigo 312, do Código Penal, in verbis: (...)

III – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

- O artigo 42-B da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM) prescreve que “O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências, a sustação do ato, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”.
- Referida previsão é essencial para a adequada proteção do patrimônio público e da preservação da idoneidade dos atos administrativos.
- Na visão instrumentalista do processo judicial, que se amolda com perfeição aos processos da Corte de Contas, “O processo, em outras palavras, é instrumental que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição” (Luiz Guilherme Marinoni, in Novas linhas do processo civil, Editora Malheiros, 3ª edição, 1999, p. 100).
- No caso em questão, para se tentar resguardar ao menos parcela do interesse público, fundamental é a concessão de medida liminar para promover o **afastamento imediato do servidor em questão**, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).
- A verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) é evidente, e emerge notadamente quando se a deputada sequer contesta as acusações, senão vejamos: (...)
- Noutro giro, a urgência da necessidade da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) é notória quando se vislumbra que **a manutenção do representa gastos desnecessários, consubstanciando perene afronta ao ordenamento jurídico**.
- Destarte, ante a presença dos elementos autorizadores, imperiosa é a concessão de medida cautelar, “in limine litis” e “inaudita altera parte”, por parte do Conselheiro Relator, no sentido de proceder o **imediato afastamento dos servidores em questão**. (*grifo*)

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, o imediato afastamento dos Representados, bem como a suspensão de seus subsídios; e, no mérito, a regular instrução desta Representação, conforme se verifica abaixo:

IV – OS PEDIDOS





Manaus, 9 de julho de 2021

Edição nº 2572 Pag.49

Diante do exposto, com suporte na fundamentação ora expendida, requer se digne Vossa Excelência a:

- a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação;
- b) **LIMINARMENTE** e “**inaudita altera parte**”, seja determinada o **imediato afastamento dos Representados, bem como a suspensão de seus subsídios**;
- c) a citação de todos os Representados para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa;
- d) sejam os Representados **obrigados a ressarcir integralmente valor recebido indevidamente**, em valores atualizados;
- e) sejam os Representados condenados pela prática do **ato de improbidade administrativa**, pelos danos causados ao patrimônio público, sem prejuízos de outras penalidades;
- f) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários;
- g) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, a fim de que este possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados à existência de servidores “fantasmas”. (*grifo*)

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Raione Cabral Queiroz para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, a Manifestação nº 473/2021 – Ouvidoria e a peça vestibular do Representante que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas.





Manaus, 9 de julho de 2021

Edição nº 2572 Pag.50

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de julho de 2021

Edição nº 2572 Pag.51

- b) **ENCAMINHE** o processo à **Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.924/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADOS: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA INTERINA; SR. LUIZ REIS BARBOSA JÚNIOR, SERVIDOR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 472/2021) FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM FACE DA PREFEITURA DE COARI, EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DO SR. LUIZ REIS BARBOSA JÚNIOR.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br